



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.165 - PR (2018/0271431-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MÁRIO SÉRGIO ROSSETTO
ADVOGADO : JULIA GUIMARÃES ROSSETTO - PR065801
AGRAVADO : ANTONIO MARQUES DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : LAZARA APARECIDA ROMERO MARQUES
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA NICOLINO - MT012900
ADRIANA AIRES DE MELO NICOLINO - MT017058
GILMAR ANTONIO SUBTIL GODINHO - MT011436
EDERSON SANTOS NEVES - MT018174

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TÍTULO. LIQUEDEZ. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CONVERSÃO DE RITO. SÚMULA Nº 283/STF. ARTS. 188, 277 E 283 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A verificação da procedência da tese de liquidez do título executado exigiria o reexame de matéria fática e a reanálise de cláusulas contratuais, atraindo os óbices da Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.
5. A falta de prequestionamento de dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.165 - PR (2018/0271431-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MÁRIO SÉRGIO ROSSETTO
ADVOGADO : JULIA GUIMARÃES ROSSETTO - PR065801
AGRAVADO : ANTONIO MARQUES DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : LAZARA APARECIDA ROMERO MARQUES
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA NICOLINO - MT012900
ADRIANA AIRES DE MELO NICOLINO - MT017058
GILMAR ANTONIO SUBTIL GODINHO - MT011436
EDERSON SANTOS NEVES - MT018174

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se agravo interno interposto por MÁRIO SÉRGIO ROSSETTO contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas presentes razões (fls. 649-667 e-STJ), o agravante alega que o tribunal de origem deixou de apreciar questões essenciais ao deslinde da controvérsia, motivo pelo qual ocorreu violação do arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Defende que a apreciação da existência de liquidez do título executado prescinde do reexame de matéria fática e da interpretação de cláusulas contratuais.

Aduz que *"submeter a quantidade de sacas de soja à cotação do dia do vencimento de cada parcela é o procedimento necessário para apuração do quantum debeatur, o que, como cediço, não retira a liquidez do título"* (fl. 658 e-STJ).

Assevera que não há falar em aplicação do óbice da Súmula nº 283/STF, pois o fundamento considerado inatacado é insuficiente, por si, para manter a conclusão do acórdão recorrido.

Acrescenta que os arts. 4º, 139, IX, 188, 277 e 283, parágrafo único, do CPC/2015 foram objeto de debate em segunda instância, estando, por isso, presente o requisito do prequestionamento.

Afirma a possibilidade de conversão do rito da execução, em consonância com os princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo.

Ao final, requer, a reconsideração da decisão atacada ou o provimento do recurso pelo colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 670-688 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.165 - PR (2018/0271431-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TÍTULO. LIQUIDEZ. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CONVERSÃO DE RITO. SÚMULA Nº 283/STF. ARTS. 188, 277 E 283 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A verificação da procedência da tese de liquidez do título executado exigiria o reexame de matéria fática e a reanálise de cláusulas contratuais, atraindo os óbices da Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.
5. A falta de prequestionamento de dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial.
6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e II, parágrafo único, II, do CPC/2015, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os declaratórios diante da inexistência de omissão, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Ademais, não significa omissão o fato de o acórdão recorrido adotar tese diversa daquela suscitada pelas partes, inexistindo, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. ACORDO HOMOLOGADO PELO JUIZ DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CEPREC). INTERPRETAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTRITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

II - Hipótese em que o Tribunal de origem amparou-se inteiramente na análise das provas dos autos. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1.659.253/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017 - grifou-se)

No tocante ao mérito, a Corte local concluiu pela carência de ação diante do rito inadequado e assentou a inexistência de liquidez do título extrajudicial, conforme se extrai da seguinte fundamentação:

"(...)

Cinge-se a discussão acerca de um contrato de Compra e Venda, em que os embargantes, ora apelados, adquiriram 03 (três) máquinas colheitadeiras, no valor de R\$ 650.000,00, a serem pagos mediante a entrega de 17.445 sacas de soja, em 05 (cinco) parcelas, sendo a primeira de 4.027 sacas, e as outras 4 parcelas de 3.355 sacas de soja, totalizando o montante devido, conforme contido na cláusula segunda do contrato de fls. 45/49 (mov. 1.11).

Pois bem.

Dito isto, tem-se que a obrigação trata-se da entrega de coisa incerta (sacas de soja), devendo, portanto, ser observado o rito da execução para entrega de coisa, conforme a norma disposta nos arts. 806 a 813 do Código de Processo Civil. (...)

Da breve leitura do contido nos referidos diplomas legais, afere-se que no rito da execução de entrega de coisa, o credor não pode optar pela execução de quantia certa, posto que a conversão só ocorre em determinadas hipóteses, devendo ser opotrunizado ao devedor a entrega da coisa efetivamente devida. (...)

Ou seja, apenas no caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação por meio da entrega da coisa é que caberia ao exequente a conversão no rito para execução por quantia certa. (...)

Destarte, mister ressaltar que, mesmo que tenha constado no contrato celebrado entre as partes que as parcelas deveriam considerar '(...) a cotação do dia de vencimento junto à CARGILL de Primavera do Leste, Estado do Mato Grosso, preço balcão líquido (...)', este fato, por si só, não é suficiente para autorizar o ajuizamento de execução por quantia certa, posto que depende do preço obtido junto à CARGILL ou outra Cooperativa Agroindustrial.

Ora, considerando-se que, para a obtenção do valor, mostra-se necessário um fator externo, inexistente no título executado, resta devidamente demonstrada a iliquidez do título, não havendo possibilidade de ser cobrada quantia certa, ante a necessidade de prévia apuração do quantum devido" (fls. 394-398 e-STJ).

Desse modo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos acerca da liquidez do título executado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática e a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, consoante os óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUROS E CORREÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. TERMO INICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores postulam que o adicional de insalubridade seja calculado com base no subsídio que recebem. Na sentença o pedido foi julgado procedente em parte. O Tribunal de origem, conheceu dos apelos interpostos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

2. A irresignação cinge-se ao estabelecimento do termo inicial de incidência dos juros moratórios.

3. É pacífico o entendimento no STJ de que, 'no caso de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida' (STJ, EREsp 1.342.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 18/12/2015).

4. A via do Especial não presta para rever o entendimento da Corte de origem quanto à liquidez do título exequendo, pois essa medida demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

5. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1.812.119/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 5/9/2019 - grifou-se)

Além disso, a agravante não impugnou o fundamento de que a conversão de rito somente é cabível quando impossível o cumprimento da obrigação por meio da entrega da coisa, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 283/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 283/STF. 2. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL QUE BENEFICIA APENAS QUATRO PESSOAS FÍSICAS. RESCISÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que 'é válida a cláusula que prevê rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários, condicionada a motivação idônea' (AgInt no AREsp n. 1.132.794/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 20/3/2019).

3. Agravo interno desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1.445.918/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/9/2019, DJe 27/9/2019 - grifou-se)

Por outro lado, os arts. 188, 277 e 283, parágrafo único, do CPC/2015 carecem de prequestionamento, visto que o acórdão recorrido não tratou da aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo.

Por fim, a inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF/1988 em virtude da incidência de óbices sumulares, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) ALTERAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/TJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

(...)

4. A incidência do óbice constante na Súmula 7/STJ prejudica a análise quanto à insurgência veiculada pela alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição da República.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."

(AgInt no AREsp 1.039.331/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0271431-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.379.165 /
PR

Números Origem: 0028569-55.2017.8.16.0014 00285695520178160014 2788312017 285695520178160014

PAUTA: 10/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRIO SÉRGIO ROSSETTO
ADVOGADOS : JULIA GUIMARÃES ROSSETTO - PR065801
FERNANDO CIRO CELLARIUS MELO - DF064174
AGRAVADO : ANTONIO MARQUES DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : LAZARA APARECIDA ROMERO MARQUES
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA NICOLINO - MT012900
ADRIANA AIRES DE MELO NICOLINO - MT017058
GILMAR ANTONIO SUBTIL GODINHO - MT011436
EDERSON SANTOS NEVES - MT018174

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÁRIO SÉRGIO ROSSETTO
ADVOGADO : JULIA GUIMARÃES ROSSETTO - PR065801
AGRAVADO : ANTONIO MARQUES DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : LAZARA APARECIDA ROMERO MARQUES
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA NICOLINO - MT012900
ADRIANA AIRES DE MELO NICOLINO - MT017058
GILMAR ANTONIO SUBTIL GODINHO - MT011436
EDERSON SANTOS NEVES - MT018174

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.